

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2012 (nº 1.185, de 2007, na Casa de origem)

1

Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004	Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2012 (nº 1.185, de 2007, na Casa de origem)	Emenda nº 1 – CE (Substitutivo)
	Modifica a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, instituindo penalidade ao atleta que violar regras antidoping.	Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta, para incluir a não violação de regras antidopagem como requisito adicional a ser cumprido por atletas candidatos ao benefício e instituir penalidade aos bolsistas que violarem as regras antidopagem.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:	Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: VIII - estar ranqueado na sua respectiva entidade internacional entre os 20 (vinte) primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica, exclusivamente para atletas da Categoria Atleta Pódio.	“Art. 3º.....	“Art. 3º.....
		§ 1º Não poderá se candidatar à Bolsa-Atleta, o atleta que:
	IX – não ter violado, por no mínimo 2 (dois) anos, qualquer das regras antidoping contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007.”(NR)	I – estiver cumprindo suspensão imposta por Tribunal Desportivo, em sentença transitada em julgado, por resultado adverso em exame oficial de antidopagem ou violação das regras antidopagem contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007;
		II – tiver sido condenado, com trânsito em julgado, mais de uma vez, por Tribunal Desportivo, por violação das regras antidopagem contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2012 (nº 1.185, de 2007, na Casa de origem)

Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004	Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2012 (nº 1.185, de 2007, na Casa de origem)	Emenda nº 1 – CE (Substitutivo)
		Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007.
		§ 2º Aos atletas beneficiados pela Bolsa-Atleta que forem enquadrados nas situações descritas no § 1º serão imputadas as seguintes penalidades:
		I – quando for configurada a situação do inciso I, suspensão do pagamento da bolsa por período igual ao da suspensão determinada pela Justiça Desportiva;
		II – quando for configurada a situação do inciso II, vedação de concorrência a nova Bolsa-Atleta nos dois primeiros exercícios subsequentes ao da última condenação.” (NR)
Art. 4º (VETADO)		
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.	Art. 2º Esta Lei entra em na data de sua publicação.
Art. 11. As Bolsas-Atletas serão concedidas pelo prazo de 1 (um) ano, configurando 12 (doze) recebimentos mensais. Os atletas que já receberem o benefício e conquistarem medalhas nos jogos olímpicos e paraolímpicos serão indicados automaticamente para renovação das suas respectivas bolsas.		Art. 3º Fica revogado o art. 11 da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004.

